

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13852.000201/2002-06
Recurso nº 220.697 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente USINA AÇUCAREIRA GUAIRÁ LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 10/01/1997 a 31/05/2001

Ementa: IPI. INCIDÊNCIA. AÇÚCAR CRISTALIZADO.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. LANÇAMENTO
IMPROCEDENTE.

Produto que se encontra tecnicamente definido por análise como sacarose quimicamente pura com percentagem de sacarose superior a 99,5%. Exatamente (99,9 +/- 0,1)°.

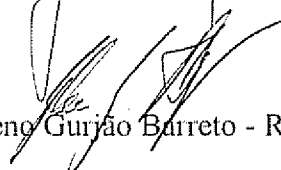
Classificada conforme o constante no capítulo 17 enquadrada no Ex Tarifário 01 do Código NCM 1701 99.00 gravado com alíquota zero.

Improcedente o lançamento de ofício calcado exclusivamente na tributação por alíquota estranha à classificação da mercadoria produzida

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 18/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls XX a Xx, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados.

Inicialmente recorrido ao Segundo Conselho de Contribuintes, este declinou competência para o Terceiro Conselho para que se pronunciasse sobre a classificação fiscal dos produtos fabricados e vendidos pela recorrente.

A Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP), inicialmente, julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados¹, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução).

Reproduzo o inteiro teor do relatório que compõe a Resolução 20100.442, de 10 de agosto de 2004, da lavra do então conselheiro Rogério Gustavo Dreyer².

“Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, juntado por cópia à fl. 40, exigindo o IPI relativo a períodos de apuração de janeiro de 1997 a maio de 2001, acrescido dos consectários legais

Segundo a descrição dos fatos, a contribuinte deu saída a produtos sem o lançamento do IPI, quando havia a incidência por conta da equiparação do estabelecimento a industrial.

Ainda de acordo com a mencionada peça o produto foi grafado como “sacarose Quimicamente Pura”, quando na realidade tratava-se de açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes e com polarização superior a 99,5%, conforme constatado em exame laboratorial, enquadrável na posição 1701.9900 com alíquota de 18% para o ano de 1997, 12% para 1998 e 5% para 1999.

Adiante, ainda, consta que a ação fiscal teve como escopo dar cumprimento ao disposto nos autos de ações judiciais devidamente identificadas (cautelar e declaratória).

Em sua impugnação a contribuinte propugna pela nulidade do auto de infração, por conta do lançamento equivocado do IPI relativo aos períodos de apuração entre 01/01/97 e 16/11/97, tendo em vista a convalidação do procedimento do não lançamento do IPI relativamente a diversos açúcares, assegurado pela IN SRF nº 67/98, no período compreendido entre 06 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997.

Prossegue para afirmar ter se equivocado a Fiscalização ao enquadrar o seu produto na classificação apregoada, visto que produz tecnicamente a sacarose quimicamente pura (percentagem de sacarose superior a 99,5%) e que, de acordo com o constante no capítulo 17 é gravado com alíquota zero.

¹ Auto de infração acostado às folhas 40 a 62

² Resolução 201-00.442, de 2004, acostada às folhas 163 a 167

Aduz a necessidade do cumprimento do princípio da seletividade em função da essencialidade, referindo decisão em medida cautelar do TRF da 3ª Região afastando a tributação sobre produto constante da cesta básica.

Pede a exclusão da taxa Selic, por inconstitucional e ilegal.

De fls. 84 a 87, laudo relativo a quesitos formulados sobre o tipo de produto industrializados pela recorrente.

A decisão ora vergastada está contida às fls. 105 a 115, tendo tido como resultado a procedência parcial da impugnação para afastar a exigência relativa ao açúcar cristal especial, com base na convalidação do não lançamento do IPI relativo aos períodos de apuração entre janeiro de 1997 e 14 de novembro do mesmo ato, por força do disposto no artigo 3º da IN SRF nº 67/98. Desta decisão recorreu a autoridade de ofício, em processo próprio.

No tocante à parte mantida do lançamento, a decisão pautou-se pelos fundamentos contidos na ementa de fl. 105, que passo a ler em sessão.

Em sede do presente recurso voluntário, a recorrente somente aduz aos argumentos já expendidos não ter havido o adequado exame de seus argumentos.

Os autos subiram a este Conselho amparados por arrolamento.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 170 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio."

Subsequentemente, o Terceiro Conselho decidiu, no mérito, de acordo com o voto vencedor que ora transcrevo adicionalmente:

"Quanto ao mérito, a nosso sentir, o que difere a SACAROSE QUIMICAMENTE PURA (Classificação na TIPI, Capítulo 17, Posição 1701 Ex 01 – SACAROSE QUIMICAMENTE PURA) , pela alíquota – 0 –, é exatamente uma percentagem de sacarose no produto (açúcar) correspondente a leitura no polarímetro superior a 99,5%, uma vez que o produto ora em debate, possui um teor comprovado de sacarose, em peso, no estado seco, variando de 99,8 a 99,9% com +/- 0,1%, conforme resultado das análises laboratoriais que se encontram fazendo parte integrante do processo ora em debate

É cediço igualmente, que o teor de "resíduo de ignição" detectado pela análise do laboratório Luiz Angerami, de 0,02% a 800º, fora realizado

³ Despacho acostado à folha 162 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes por intermédio da Resolução 201-00.442, de 10 de agosto de 2004, da lavra do então conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

durante um período de 2h (duas horas), conforme consta das fichas de resultados apenas ao processo às fls. 88 a 92, o que desvirtuou totalmente o resultado, que deveria, conforme a literatura técnica nacional e internacional aplicável, ter uma duração apenas em torno de 15mm. Independente disso, não seria este mero "resíduo de ignição", um fator preponderante para desclassificação desse tipo de açúcar, comercializado pela recorrente como sacarose quimicamente pura, mesmo assim, quantificada como insignificante o resultado, de todo desprezível

*Portanto, não vislumbro assertiva em classificar o produto ora agitado, na posição 17.01.9 – Outros , com incidência do IPI, uma vez que **pode ser classificado na exata posição do Ex. 01.***

Declino da competência para a apreciação das demais matérias em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, para onde o processo devesse ser remetido.

Assim, Voto para dar provimento ao Recurso, quanto a classificação fiscal da sacarose química mente pura."

Isso posto, os autos foram reencaminhados para esse colegiado, para a apreciação do mérito correspondente.

A recorrente no seu recurso discorreu sobre sua tese, no mesmo sentido do voto vencedor do Terceiro Conselho.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Em apertada síntese, a autoridade fiscal efetuou lançamento de ofício relativo ao IPI, cujo entendimento do contribuinte fora no sentido de que este seria tributado á alíquota zero, posto que no Ex 01 da Classificação Fiscal, cuja tabela reproduzo:

NCM/SH Posição e subposição de primeiro nível	DESCRIÇÃO
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
1701.1 1701.9 17.02	-Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: -Outros: Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.

NCM/SH Posição e subposição de primeiro nível	DESCRIÇÃO
17.04	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco).

Diante das duas subposições de primeiro nível nas quais se desdobra a posição 17.01, necessário se faz trazer à colação a definição de “açúcar em bruto” contido na nota de subposições do Capítulo 17 da NCM, a saber: “1. Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se *açúcar em bruto* o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.”

Defende a recorrente tratar-se de sacarose quimicamente pura, o que o inseriria no EX 01 cuja alíquota seria igual a zero.

Ora, o voto vencedor foi claro no sentido de classificar a mercadoria sob análise no retromencionado EX 01, tributado à alíquota zero.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de ofício.


Gileno Gurjão Barreto

